CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 955 / 2008
Data: 19/11/2008 - 15:01
Responsável: MAD



Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTE PROJETO DE LEI N. º 12 /2008.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município apresenta para apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Súmula:
Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

Art 1° - Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Lapa-PR, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

Art. 2° - Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que, cada guarda-volume, deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

Parágrafo único. O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário



Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

Art. 3° - O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades em cada estabelecimento.

§ **1°** - Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento seja inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

§ **2°** - Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4° desta Lei.

Art. 4° - O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência.

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ **1°** - A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§ **2°** - A suspensão do alvará de Funcionamento, se dará após a 3ª (terceira) penalidade, prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5° - No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários



Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa - Paraná

ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

Art. 6° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador em 19 de novembro de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos a criminalidade vem crescendo assustadoramente, tanto na capital como no interior do Estado, assim como em todas as regiões do país. Fato que tem chamado bastante a atenção das autoridades públicas, quanto à segurança dos cidadãos consumidores. Tanto é assim, que a utilização de portas eletrônicas, para a detecção de metais, tornou-se uma mania adotada mundialmente, ora por iniciativa dos próprios proprietários ora por exigência legal, objetivando-se evitar que pessoas mal intencionadas entrem armadas nos estabelecimentos e coloquem os clientes em condição de risco.

Na prática, a colocação de portas eletrônicas, tende a oferecer uma segurança maior, pois, se não resolverem em definitivo, pelo menos inibem parte dos criminosos. Já aos que insistem no crime vão encontrar maior resistência, pois cria-se uma oportunidade de defesa, onde a vantagem do fator surpresa utilizada pelos assaltantes fica bastante limitada.

Entretanto, embora seja hoje uma prática bastante oportuna, faz-se necessário nos atentar às questões relacionadas que devem ser aprimoradas, pois nada impede que tornemos o bom ainda melhor. E tal posicionamento se dá pelo desconforto causado por este dispositivo de segurança aos clientes que se vêem obrigados, em muitas situações, a esvaziar o bolso ou a bolsa para, então, poderem entrar nas dependências dos estabelecimentos que contém tal dispositivo, pois o detector de metal trava as portas giratórias, impedindo a sua entrada e causando constrangimento na medida em que atrapalha o acesso dos outros clientes.

Oportuno informar que a propositura em questão reveste-se de plena legitimidade jurídico-



Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Oportuno informar que a propositura em questão reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se ao contrário, a **disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos em questão a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Razão pela qual, muitos municípios já implantaram ou vem implantando.

Pelo exposto, conto com o irrestrito apoio dos nobres pares na aprovação da matéria, pois sua finalidade é o de assegurar maior tranqüilidade à população Lapiana, quando exercem sua condição de plena cidadania e de consumidora.

Gabinete do Vereador em 19 de novembro de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 115/2008

Ref. Anteprojeto de Lei nº 12/2008
Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei numero 012, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por objeto a obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providencias.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seu autor enaltece a importância das portas detectoras de metais para segurança dos usuários dos serviços bancários, porém, esclarece que esta pratica acaba por gerar desconforto para os clientes, visto que, muitas vezes tais encontram-se de posse de bens sem ter onde guardá-los, bem como, se vêem obrigados a esvaziar bolsos e bolsas para poderem adentrar nos bancos.

No anteprojeto em si, esta demonstrado que a presente lei abrangerá os estabelecimentos bancários e similares, desde que os mesmos façam uso das portas eletrônicas. Estabelece ainda, que os guarda-volumes sejam instalados na área interna dos estabelecimentos, sob vigilância contínua, antes das ditas portas eletrônicas, e que os mesmos deverão obedecer certas medidas.

No parágrafo único do artigo 2º, fica estabelecido que o guarda-volume seja de uso individual e que a chave do mesmo fique em poder do usuário enquanto o mesmo permanecer no estabelecimento. Pelo artigo 3º, tem-se que o numero mínimo do objeto ora discutido seja de 05

07

(cinco) e caso este numero seja considerado insuficiente, a unidade fiscalizadora a ser definida pelo Executivo Municipal deverá notificar o estabelecimento para ampliar a oferta dos guarda-volumes.

Por fim, o presente Anteprojeto descreve as penalidades a serem aplicadas caso seja descumprido os mandamentos ora postos.

Tem-se que o presente Anteprojeto é louvável, visto que preserva a comodidade dos consumidores dos serviços bancários, os quais são hipossuficiente nesta relação de consumo.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo Juridico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência, em especial a de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer.

Lapa, 24 de novembro de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl Nº 08
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012/2008

Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 24 / Novembro /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012/2008

Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Marco Ramos

LAPA, EM 24/11/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM _____/_____/2008.

ASS.: _____

RELATOR:_____
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl Nº 10
Lapa - Paraná

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 012/2008

AUTOR: VEREADOR JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SÚMULA: Torna obrigatória a instalação de guarda-volume, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e da outras providências.

PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 25 de novembro de 2008.

MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador-Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Vereador – Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012/2008

SÚMULA: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA ***COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA***, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 24 / Novembro /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012/2008

SÚMULA: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Jucil V. J. Santos

LAPA, EM 24 / 11 /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM _____/_____/2008.

ASS.: _____

RELATOR:_____

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

13

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 012/2008

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.
Súmula: "**Torna Obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**"

Parecer

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos analisados dentro da competência desta Comissão.

Lapa, 25 de novembro de 2008

Juciel V. J. dos Santos

Ver. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

Ver. Antonio luiz carlos cavalini

Ver. Leandro pierin borges da silveira

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 113/ 2008

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art 1º - Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Lapa-PR, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

Art. 2º - Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que, cada guarda-volume, deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

Parágrafo único. O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

Art. 3º - O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades em cada estabelecimento.

§ **1º** - Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento seja inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

§ **2º** - Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência.

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

§ 1º - A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - A suspensão do alvará de Funcionamento, se dará após a 3ª (terceira) penalidade, prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5º - No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 03 de Dezembro de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

LEI N° 2259, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Por esta lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Lapa-PR, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

Art. 2° - Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que, cada guarda-volume, deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

Parágrafo único – O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

Art. 3º - O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades em cada estabelecimento.

§1º - Caso seja constato pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento seja inferior ao número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

§2º - Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 4° - O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência;
III – Suspensão do Alvará de Funcionamento.

LEI N° 2259, DE 15.12.08 .. 02

§1º - A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15(quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§2º - A suspensão do alvará de Funcionamento, se dará após a 3ª (terceira) penalidade, prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5° - No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Dezembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal